



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0027979-61.2010.815.0011

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Marcos Antônio Soares da Silva (Adv. Mauri Ramos Nunes – OAB/PB 12.057)

APELADO: Ewerton Madrone Dezerra da Silva (Defensora Dulce Almeida de Andrade)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS CAUSADOS POR RÉU EM VEÍCULO ENTREGUE EM COMODATO VERBAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. PEDIDO AUTURAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPROVAÇÃO, APENAS, DOS DANOS OCASIONADOS AO CARRO, INEXISTINDO INDÍCIOS DO CONTRATO OU DE QUALQUER VÍNCULO COM O RÉU. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC. DESPROVIMENTO.

- A presunção de veracidade como efeito da revelia não tem caráter absoluto, não implicando, necessariamente, juízo de procedência do pedido. A despeito da previsão do art. 344 do CPC, a presunção advinda da não apresentação da contestação no prazo legal é relativa, sendo legítimo ao julgador dar ao feito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, mormente quando inverossímeis as arguições autorais, por força do art. 345, IV, *ab initio*, do diploma processual em vigor.

- Afastado os efeitos da revelia e não trazidos aos autos indícios de celebração, pelo autor, de comodato verbal com o réu ou de qualquer vínculo entre as partes, não se pode ter por presentes os requisitos da conduta do agente e do nexos causal, exigidos à configuração do dever de indenizar, mantendo-se o *decisum a quo*.

- Assim, a causa deve ser resolvida à luz da regra do ônus da prova, pela qual não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que a parte assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito que

pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima, fato alegado e não provado é fato inexistente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Marcos Antônio Soares da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, promovida pela parte ora apelante em face de Ewerton Madrone Dezerra da Silva, recorrido.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Juiz Valério Andrade Porto, julgou improcedente a pretensão autoral, por entender que, ainda que operada a revelia, a mesma não importa a automática procedência do pedido, mormente porque o conjunto probante não traz qualquer elemento apto a comprovar a autoria dos danos arguidos, tampouco da celebração de comodato verbal entre os litigantes.

Irresignado com o provimento singular em menção, o promovente, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a inequívoca ocorrência de danos passíveis de reparação, inclusive por meio da presunção de veracidade dos fatos decorrente da configuração da revelia; bem assim a ausência de prova, pelo réu, dos fatos desconstitutivos do direito do autor.

Em seguida, intimado, o réu apelado apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso em manejo não merece qualquer provimento, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a mais recente e abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do

autor à percepção, perante o apelado, revel, de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de suposto acidente sofrido pelo polo promovido em veículo de propriedade do autor e objeto de contrato de comodato verbal entre as partes litigantes.

À luz de tal substrato e avançando ao exame das razões sustentadas pelo insurgente, há de se denotar, *prima facie*, que, muito embora revel o demandado, tal situação jurídica não implica, necessariamente, um juízo de procedência da pretensão autoral, mas, no máximo, uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados. Nesse viés, citando julgado do STJ, Nelson Nery Júnior afirma que, **“a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento motivado”** (RSTJ 50/259).

Com efeito, julgando adequado o raciocínio em perfil, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais externou, com propriedade, que: **“os efeitos da revelia não têm caráter absoluto, não induzindo à procedência do pedido, nem afastando do autor o ônus de provar seu direito. A regra que impera no art. 333, I, do CPC, é de que incumbe a quem alega provar os fatos deduzidos em juízo”** (TAMG – AP 0405254-6 – (80219) – Sete Lagoas – 5ª C.Cív. – Relª Juíza Eulina do Carmo Almeida – J. 02.10.2003).

Tal inteligência é elementar, tanto que o próprio diploma processual vigente, ao tratar do instituto da revelia, em seus artigos 344 e 345, IV, dispõe que **“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”** e que **“A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se [, entre outros fatores]: as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”**.

Sob referido prisma, reprise-se que, a despeito da previsão do art. 344 do Diploma Processual Civil, a presunção advinda da não apresentação da contestação no prazo legal é relativa, sendo legítimo ao julgador dar ao feito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Esse é o entendimento consagrado no Colendo STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido”.¹

“Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Elementos fático-

¹ STJ, REsp 689.331/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 266.

probatórios que permitem ao julgador firmar convicção desfavorável ao autor. Possibilidade. I – A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes. II – Agravo regimental desprovido”².

Nessa esteira, trasladando tal entendimento à casuística em desate, não subsistem dúvidas a respeito da propriedade do provimento jurisdicional singular, vergastado, ao, afastando a ideia de procedência automática do pedido como efeito da revelia, adentrar no exame do conjunto probatório colacionado ao feito, com vistas à apuração dos requisitos legais exigidos à configuração do dever de indenizar.

Reforçando sobredita concepção, basta asseverar que o caso vertente excepciona os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, IV, CPC, em epígrafe, dado que as próprias alegações fáticas do autor se mostram inverossímeis, ao se limitarem a relacionar os danos vislumbrados no automóvel à esfera de responsabilidade do réu, mediante contrato de comodato verbal, sem, contudo, trazerem qualquer indício de celebração da referida avença, tampouco da existência de vínculo jurídico ou social entre as partes.

Em outras palavras, afirme-se que, ao restarem inexistentes nos autos elementos aptos a referendarem a efetiva celebração, pelo autor, de comodato verbal com o réu ou de qualquer relação entre as partes, não se pode ter por presentes os requisitos da conduta do agente e do nexos causal, exigidos à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tenho que a solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Conferindo supedâneo ao raciocínio *retro*, emerge que, à luz do art. 373, I, do NCPC, **“O ônus da prova incumbe: [...] ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”**. Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova, objeto do escólio de Humberto Theodoro Jr.¹:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Com efeito, frise-se que referido ônus consiste na conduta exigida para que a verdade dos fatos arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar

² STJ, AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª TURMA, 04.11.2004.

¹ in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

através da tutela jurisdicional. Isto porque fato alegado e não provado é fato inexistente.

No dizer de Kisch, outrossim, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.²

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

“Nos termos do artigo 333, inc. I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor. 4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg AREsp 245.185/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 17/09/2013, 20/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009).

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (STJ, 741393, Nancy Andrighi, 22/08/2008).

Por sua vez, afigura-se essencial salientar que os mais vários Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte de Justiça, adotam posicionamento

² *apud*, Kisch, p. 421.

semelhante, conforme fazem prova os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR RECOLHIDO PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO CREDORA. COMUNICADO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos. impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Inexistindo, nos autos, documento capaz de provar que a possível negativação do nome no SERASA foi em virtude do empréstimo consignado, não há como responsabilizar a Edilidade pela ausência de repasse dos valores descontados no contra-cheque do servidor. (TJPB, 00120100023991001, Des. Frederico Coutinho, 27/09/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRATO DE SEGURO - PREPOSTO - FRAUDE - ASSINATURA - NÃO COMPROVAÇÃO. Incumbe ao autor trazer aos autos a prova da veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, e em não o fazendo, arrisca-se a ver seu pedido julgado improcedente. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexos causal entre ambos. (TJMG, 104070601110740011, Des. José Affonso Côrtes, 24/09/08).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do onus probandi, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o

fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível).

Em razão de todo o acima exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo incólumes todos os termos da sentença atacada.

Por fim, ante a sucumbência do apelante, analiso os honorários à luz do art. 85, § 11, CPC, pelo qual **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Nesse referido diapasão, considerando o teor do dispositivo em menção, bem assim a ausência de fixação de honorários sucumbenciais pelo juízo singular, condeno autor apelante, vencido, em ônus sucumbenciais, especificamente em verbas de patrocínio no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porquanto condizente, inclusive, com os parágrafos 2º e 8º do artigo 85, do CPC, respeitada, todavia, a suspensão de sua exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade judiciária.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator